**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004094-37.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: LUIS ANTONIO LANDGRAF

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luis Antonio Landgraf propôs a presente ação contra a ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, pedindo sua condenação no pagamento do valor determinado pela Lei 11.284/2007, ou seja, R\$ 13.500,00.

A ré, em contestação de folhas 33/47, pede a improcedência da ação porque a autora não comprovou a invalidez.

Decisão saneadora de folhas 77, na qual foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial.

Prova Pericial de folhas 100/107.

Após manifestação das partes a instrução foi encerrada.

É o relatório. Fundamento e decido.

A prova pericial foi conclusiva às folhas 105, no sentido de mensurar a incapacidade do autor no patamar de "2,5%, equivalente a uma incapacidade parcial permanente considerada residual (10%) tendo-se em vista que a soma dos prejuízos funcionais parciais em ombro e sendo limitação total = 10% de 25% = 2,5%".

Considerando-se isso, faz jus o autor à indenização equivalente a 2,5%, o que equivale, em reais, ao valor de R\$ 337,50.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar o valor da indenização em R\$ 337,50, com atualização monetária desde a data do acidente e juros de mora a contar da citação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". A atualização monetária dos honorários incide a partir da data de hoje, e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 04 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA